



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

Senhor Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra

Relator da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS/RO

Ref.: REPRESENTAÇÃO

A Secretaria de Estado da Justiça desta unidade federativa, nos autos do *Processo Administrativo n. 01.2101.00876-01/2011*, por meio de dispensa de licitação, efetuou a contratação direta da Empresa PARANÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ n. 09.219.184/0001-50, para a reforma e ampliação dos dois módulos pertencentes à Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro, localizados na Estrada da Penal s/n., Bairro Setor Penitenciário, nesta Capital.

Consoante petitório encontradiço às fls. 120/123 daquele caderno processual, a aludida dispensa fundada, em tese, no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, considerou a situação emergencial em que se encontrava a Colônia Agrícola Penal, que motivara o ingresso, pelo Ministério Público Estadual, de pedido de interdição daquela instituição prisional junto ao Poder Judiciário,



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

desiderato que foi acolhido conforme *decisum* colacionado às fls. 125/128, igualmente daquele processado.

Após a apresentação de justificativa, fls. 120/123, manifestando-se a Procuradoria-Geral do Estado, fls. 146/153, e a Assessoria de Controle Interno da SEJUS, fls. 155/157, foram adotados procedimentos no sentido de captação de propostas de preços, efetuando-se a análise consoante Relatório às fls. 341/342, da qual se sagrou como melhor proposta a ofertada pela Empresa PARANÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Firmado o Contrato n. 137/PGE - 2011, fls. 357/363, foi constituída Comissão para acompanhamento, fiscalização, medição e recebimento, Portaria n. 627/DEOPS-2011, fl. 365, e expedida Ordem de Serviço n. 18/2011, fl. 366, autorizando o início da obra.

Apesar de expedida a referida ordem de missão, a empresa contratada não teria, efetivamente, dado início à execução do contrato, fls. 375/377 e 383/385, motivo pelo qual foram expedidas as notificações de fl. 389 e de fl. 392.

Às fls. 402/405, consta Contrato Particular de Sub-Empreitada de Serviços para Execução de Obra entabulado entre a Empresa PARANÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e a EMPRESA MONTE SIÃO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - ME.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

Na sequência, houve solicitações de medição e pagamento da 1ª e, posteriormente, da 2ª medição, efetuando-se o pagamento da primeira, não se tendo, pelo menos até o momento, notícia acerca da segunda.

É a síntese do necessário.

É sabido e consabido que a Administração, ao contratar, deve obrigatoriamente licitar, art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos legalmente previstos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (arts. 17 e 24 da Lei nº 8.666/93).

No presente caso, ao invés de realizar licitação, a Administração optou por promover a contratação direta, sob o argumento de urgência na reforma dos módulos da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro.

Ressalta-se que a sobredita escolha, ao que tudo indica, não foi a mais adequada frente à obrigatoriedade de licitar, tendo em vista que as justificativas apresentadas pela Administração não despontam uma **real** situação emergencial.

A peça de Justificativa, fls. 120/123, restou ancorada principalmente na decisão de interdição proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, fls. 125/128, que acolheu pedido formulado pelo *Parquet* Estadual que, por sua vez, teve seu



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

pleito fundado na condição lastimável das estruturas física, hidráulica, elétrica, de segurança e de higiene da referida unidade prisional.

Asseverou-se também que, para viabilizar a desocupação do local para reforma, mantendo-se o controle da segurança, máxime porque a decisão judicial determinava que os apenados cumprissem pena domiciliar, restou necessária a aquisição de tornozeleiras eletrônicas, o que ensejou a instauração do *Processo Administrativo n. 01-2101/00237-00/2011*, cujo contrato só foi firmado em 09.09.2011.

A Secretária de Estado de Justiça MIRIAN SPREÁFICO suscitou, finalmente, que o crescimento prisional "(...) não é algo que possibilite mensurar a sua oscilação (...)" e que a reforma emergencial resta impositiva diante "(...) do risco concreto e iminente que os detentos da CAPEP em Porto Velho/RO, podem sofrer em razão das atuais condições precárias de cumprimento de pena, condições essas que podem alcançar e comprometer a sua integridade física."

Todavia, conforme assinalado na decisão judicial já deveras mencionada, a Colônia Penal faz parte do antigo complexo penal da capital inaugurado em 1982, portanto, há quase 30 (trinta) anos.

Malgrado possam as instalações da Colônia ter sofrido reformas no ano de 2010, tais não se mostraram suficientes e, por isso, como assentou o insigne Magistrado



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, já não atendem às necessidades de custódia e segurança dos apenados ali recolhidos em regime semi-aberto.

Aliás, não obstante tenha o referido *decisum*¹ sido utilizado na justificativa da SEJUS para a contratação de forma emergencial, faz-se necessário ressaltar que o magistrado de primeiro grau, é verdade, determinou a interdição do estabelecimento com a desocupação do local para que o Estado adotasse todas as providências para recuperação do prédio, tornando-o habitável e seguro, contudo, ele não determinou nem autorizou a contratação direta, seja de forma explícita ou implícita (v.g. fixando prazo incompatível a se realizar o processo licitatório), motivo pelo qual não poderia a Secretária de Estado de Justiça ter levado a efeito contratação sem prévia licitação.

De outra vertente, não há como suscitar, como também fizera a Secretária da SEJUS, impossibilidade de previsão da população carcerária que, como de conhecimento público e notório, só tem aumentado no decorrer dos anos, máxime no caso dos autos em que a estrutura principal teria sido construída há praticamente trinta anos.

Ademais, como noticiado na decisão de fls. 125/128, já no ano de 2010, a Colônia Agrícola apresentava situação crítica.

¹ Proferido pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho contido às fls. 125/128.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

Portanto, tudo indica que se trata de emergência ficta, e não real, provocada pela omissão do gestor, que não adotou, em tempo, as medidas cabíveis a fim de evitar a degradação da unidade prisional em comento.

Aliás, essa situação de emergência ficta não passou despercebida pela Procuradoria-Geral do Estado que, no parecer de fls. 146/153, consignou:

"Assim, tendo em vista tudo que foi acima exposto e a documentação carreada aos presentes autos pela Titular da Pasta da SEJUS, entendemos possível a pretendida contratação direta para a execução dos referidos serviços, não com ênfase na emergência real e sim, na emergência ficta, na abrangência do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pois os problemas cujas soluções exigem emergência, são há muito conhecidos."

De outro lado, o Contrato n. 137/PGE - 2011, fls. 357/363, firmado entre o Estado de Rondônia e a Empresa PARANÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., no §4º da Cláusula Décima-Segunda, prescreve:

"§4º. Multa de 10% (dez por cento) do valor contratual quando a Contratada ceder o Contrato, no todo ou em parte, a pessoa física ou jurídica, sem autorização da Contratante, devendo reassumir o Contrato no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da data da aplicação da multa, sem prejuízo de outras sanções contratuais."

Com efeito, conforme relatado alhures, às fls. 402/405, vê-se, justamente, Contrato Particular de Sub-Empreitada de Serviços firmado entre a Empresa PARANÁ



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e a Empresa MONTE SIÃO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - ME. Todavia, não se observa manifestação da Administração acerca dessa subcontratação.

Por derradeiro, chama atenção, como constatado na Informação n. 080/NUCLEO/CGE/2011, fls. 371/372, o fato de a Empresa MONTE SIÃO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. - ME, subcontratada, que foi a 4ª (quarta) colocada na classificação de propostas, fl. 342/343, possuir como representante o Engenheiro Civil FERNANDO ANTÔNIO ALVES LIMA, Carta Proposta de fl. 183, **coincidentemente**, mesmo representante da Empresa PARANÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., contratada diretamente, consoante Procuração de fl. 367 e Documento de fl. 368.

Assim, de uma análise perfunctória dos autos do *Processo Administrativo n. 01.2101.00876-01/2011*, por meio do qual se deu a contratação direta da Empresa PARANÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., no valor total de R\$ 2.102.269,63, restam presentes, pelo menos em tese, indícios de violação aos *princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade*, o que torna impositiva a instauração de procedimento pelo TCE/RO para apuração de irregularidades e a responsabilização dos respectivos agentes que contribuíram para o cometimento daquelas.

Ante o exposto requer o Ministério Público de Contas:



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

a) a autuação da presente representação para que seja apurada e saneada as eventuais irregularidades no procedimento de contratação direta em apreço;

b) seja determinada a instrução dos autos a fim de perquirir as incongruências, identificar os responsáveis e apurar eventual dano ao erário;

c) seja expedido mandado de audiência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentadas as justificativas e documentos, em observância aos *princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa*, também aplicáveis no âmbito do processo administrativo, *ex vi* do art. 5º, LXXVIII, da Magna Carta.

Porto Velho, 19 de junho de 2012.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas